

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.**

**Publicação:** DOU de 17 de outubro de 2019.

**Ementa:** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, é estruturada em 21 artigos, dispostos em quatro capítulos, a saber:

- Capítulo I – Disposições Gerais;
- Capítulo II – Da Transação na Cobrança da Dívida Ativa;
- Capítulo III – Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica; e
- Capítulo IV – Disposições Finais e Transitórias.

Em síntese, a MPV estabelece condições para que sejam firmadas transações em que estejam, de um lado, como credoras, a União ou suas autarquias e fundações, e, de outro lado, os devedores.

De acordo com o art. 2º da MPV, são **três** as **modalidades** dos procedimentos de transação autorizadas, conforme os créditos sejam objeto de:

- 1) **Inscrição em Dívida ativa**, por proposta individual ou por adesão;
- 2) **Contencioso judicial ou administrativo tributário**, por adesão; e
- 3) **Contencioso administrativo tributário de baixo valor**, por adesão.

A **primeira modalidade** de transação, relativa a créditos inscritos em dívida ativa, autoriza que a proposta de acordo preveja (art. 5º): a) a concessão de descontos dos valores devidos, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União, desde que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam considerados **irrecuperáveis ou de difícil recuperação**; b) a fixação de prazos e formas de pagamento (incluídos o parcelamento e a moratória); e c) a disposição sobre oferecimento, substituição ou alienação de garantias e constrições.

A MPV estabelece que essa modalidade de transação está sujeita às seguintes limitações (§§ 2º e 3º do art. 5º):

- A concessão de parcelamento/moratória não poderá ultrapassar 84 meses, salvo se o devedor for pessoa física, microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), casos em que a quitação não poderá ultrapassar 100 meses;
- O desconto do crédito cobrado não poderá ultrapassar 50% de seu valor total (que inclui principal, multas, juros de mora e encargo legal), salvo se o devedor for pessoa física, ME ou EPP, casos em que o desconto não poderá ultrapassar 70% de seu valor total;
- O desconto não poderá reduzir o montante principal (o valor do tributo), nos casos de crédito inscrito em dívida ativa da União;
- A transação não poderá envolver créditos:
  - de multas tributárias qualificadas ou de natureza penal;
  - do Simples Nacional<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

- do FGTS<sup>2</sup>;
- não inscritos em dívida ativa.

A **segunda modalidade** é a que autoriza transação, por adesão, para extinção de contencioso tributário ou aduaneiro nas esferas judicial ou administrativa. A definição sobre a existência de contencioso é prevista no art. 13 da MPV, que somente autoriza a celebração de transação se houver ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto de acordo.

Além da existência de litígio, é requisito para que o acordo seja firmado a existência de **relevante e disseminada controvérsia jurídica** relativa à cobrança do crédito (art. 11), com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa proposta de transação somente poderá ser efetivada **por adesão**, mediante a veiculação em **edital**, que especificará, de modo objetivo, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe acordo. A proposta deve ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nela se enquadrem (art. 12).

No edital, a Fazenda Nacional estabelecerá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas. A MPV prevê limitações às condições veiculadas em edital ao estabelecer que não podem ser objeto de transação os créditos do Simples Nacional e do FGTS (§ 1º, I, art. 12). Impõe, ainda, que o edital observe que a concessão de parcelamento na transação não poderá ultrapassar 84 meses (§ 1º, II, art. 12).

---

<sup>2</sup> Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Essa modalidade de transação, conforme prescreve o § 3º do art. 14 da MPV, será indeferida caso não importe **extinção do litúgio** administrativo ou judicial, salvo hipóteses em que fique demonstrada a cindibilidade do objeto da transação.

Em relação à **terceira modalidade** de transação, o art. 19 da MPV atribuiu ao Secretário Especial da RFB a disciplina sobre acordos relativos a créditos tributários no âmbito do contencioso administrativo que não tenha sido objeto de ação judicial, inclusive os de **pequeno valor**, conforme definido em ato a ser editado pelo Ministro de Estado da Economia.

Destaca-se, por fim, o disposto no art. 20 da MPV que afasta a responsabilização, em caso de culpa, dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflitos. A responsabilização desses agentes, inclusive perante órgãos de controle interno e externo, somente poderá ocorrer em casos de dolo ou fraude para obter vantagem para si ou para outrem.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, estimativas conservadoras apontam como resultado da MPV a arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

**Daniel Melo Nunes de Carvalho**  
*Consultor Legislativo*